

MENSAGEM N° 03/2021

São Jorge D'Oeste, PR, 22 de janeiro de 2021.

Senhores Membros da Câmara Municipal

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências a presente proposição (Projeto de Lei Ordinária), a qual tem por escopo alterar dispositivos da Lei n° 785/2017, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da política municipal de assistência social.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Egrégia Casa de Leis, irá possibilitar ao Poder Executivo Municipal atender um maior número de munícipes que venham a necessitar da concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da política municipal de assistência social.


Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,


LEILA DA ROCHA
Prefeita Municipal

Câmara de Vereadores
São Jorge D' Oeste - PR
FONE: 46 3534-1072
CNPJ 02.232.834/0001-58

RECEBI EM 25.01.21
CLAIR COSTA


PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Altera dispositivos da Lei nº 785/2017, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da política municipal de assistência social, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, **LEILA DA ROCHA**, Prefeita Municipal de São Jorge do Oeste, Estado do Paraná, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º A Lei nº Lei nº 785/2017, de 11 de abril de 2017, o qual passa a vigorar com a seguinte alterações:

“Art. 6º O benefício eventual, na forma de cesta básica de alimentos, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal, até o valor máximo de 0,77 UFM por cesta básica e limitado a no máximo 150 (cento e cinquenta) cestas por mês.

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, consiste no enxoval para o recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene; observada a qualidade que garanta a atenção necessária ao nascituro e será concedido à gestante que atenda ao perfil estabelecido o art. 3º, limitado ao valor máximo de 0,77 UFM por benefício.

Art. 9º

....

III - o transporte funeral (translado) somente será concedido no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal da Saúde de São Jorge D'Oeste, salvo em casos excepcionais, ficando dispensado o parecer social em casos de acidentes.

....



§5º O benefício funeral será concedido ao falecido que for residente no Município, e, excepcionalmente, aos parentes em linha reta (descendentes, ascendentes, consanguíneos ou por afinidade) e colaterais (irmãos, tios, sobrinhos, primos e tios), cujos familiares residam no município, bem como nos casos de moradores de rua e itinerante”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Chefe do Executivo Municipal de São Jorge do Oeste, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um, 58º ano de emancipação.



LEILA DA ROCHA
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa ampliar o atendimento que venham a necessitar da concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da política municipal de assistência social.

O destaque da presente proposição é a alteração da redação do art. 6º, no tocante ao valor máximo do benefício, que passa de 0,5445 UFM¹ para 0,77 UFM, que corresponderia, em valores atuais, **R\$ 200,95 (duzentos reais e noventa e cinco centavos)**, valor atual é de R\$ 142,10 (cento e quarenta e dois reais e dez centavos) por cesta básica, além do limite de cestas mensais, que passa de 15 (quinze) para **150 (cento e cinquenta) cestas por mês.**

As demais alterações proposta visam, também, dar uma maior amplitude de atendimento e visa minimizar o sofrimento das famílias saojorgenses que, eventualmente, necessitem do apoio do poder público em um momento de dificuldade.

Gabinete da Chefe do Executivo Municipal de São Jorge do Oeste, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um, 58º ano de emancipação.



LEILA DA ROCHA
Prefeita Municipal

¹ UFM - Unidade Fiscal do Município, que para o ano de 2021 esta fixada em R\$ 260,98 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), conforme Decreto nº 3270/2021.

LEI Nº 785/2017

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da política municipal de assistência social, e revoga a Lei Municipal nº 394/2010 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Gilmar Paixão, Prefeito de São Jorge D'Oeste - PR., sanciono a seguinte LEI:

I - PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º A Presente Lei tem por objetivo regulamentar a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social, conforme Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Secretaria de Assistência Social.

Art. 3º Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e atingida por desastres isolados e calamidades públicas, e será concedido mediante prévio cadastro avaliação técnica realizada por profissional do serviço social devidamente registrado no Conselho Regional de Serviço Social.

Art. 4º O critério de renda mensal per capita para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, conforme orienta a LOAS e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovada pelo número de identificação social - NIS.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios do Art. 3º e 4º responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, poderá conceder o benefício mediante parecer social que justifique a concessão.

§ 2º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual .

§ 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos apenas na forma de bens de consumo.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio Alimentação: concessão da cesta básica, que constitui-se em um provimento emergencial eventual ou temporário, conforme prevê o art. 22 da LOAS, na forma de bens de consumo, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no art. 4º.

II - Auxílio Natalidade é concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes ou depois do nascimento;

III - Auxílio Funeral é o custeio de despesas com urna funerária, velório, sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores.

IV - Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária é a concessão de ajuda para acesso a documentação, abrigo temporário, necessidades temporárias advindas de privação de bens ou moradia e insegurança pessoal, social e material, acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo Município;

V - Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender situações de risco ambiental e climático advindas de variações de temperaturas, seca, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias, provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfretamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

VI - Auxílio passagem intermunicipal e interestadual é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro e fora do território do Estado da Paraná, exceto nos casos em que houver determinação judicial ou interesse público.

VII - Auxílio moradia, será concedido à pessoas com risco iminente de desabrigo compulsório, capaz de concorrer para a vulnerabilidade social do cidadão ou da sua família e que se enquadre no perfil estabelecido na legislação social em vigor, pertinente à matéria, e as famílias que não possuem condições de prover a moradia.

II - DO BENEFICIO EVENTUAL DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 6º O benefício eventual, na forma de cesta básica de alimentos, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal, até o valor máximo de 0,5445 UFM por cesta básica e limitado a no máximo 15 (quinze) cestas por mês.

§ 1º O requerimento do benefício de cesta básica de alimentos deve ser realizado pelo responsável ou por algum membro de sua família junto ao Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, mediante o preenchimento de instrumentos técnicos, acompanhados pelos seguintes documentos: comprovante de inclusão do Cadastro Único

do Governo Federal, RG, CPF, Carteira de Trabalho/Holerite ou declaração de renda familiar, no caso de trabalho informal e/ou esporádico; também deverá ser apresentada certidão de nascimento, em caso de filhos menores de 18 anos.

§ 2º Às famílias composta por 07 membros ou mais, poderá ser concedido 02 benefícios mensal, mediante avaliação social.

Art. 7º O benefício de cesta de alimentos será concedido à família pelo prazo de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado ou suspenso, mediante avaliação social com elaboração de parecer técnico.

Parágrafo único. O Benefício será concedido com intervalo de 30 (trinta) dias.

III - DO BENEFICIO EVENTUAL DE AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, consiste no enxoval para o recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene; observada a qualidade que garanta a atenção necessária ao nascituro e será concedido à gestante que atenda ao perfil estabelecido o art. 3º, limitado ao valor máximo de 0,7078 UFM por benefício.

§ 1º O cadastro e o requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado até o sexto (6º) mês de gestação e até 30 dias após o nascimento da criança, mediante apresentação dos seguintes documentos: RG, CPF, Carteira de Trabalho, Cartão da Gestante, Comprovante de Residência e Declaração do nascimento da maternidade.

§ 2º O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro, ou parente, em primeiro grau/responsável, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada da beneficiária em recebê-lo pessoalmente;

IV - DO BENEFICIO EVENTUAL DE AUXÍLIO FUNERAL

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se na concessão emergencial, através de bens de consumo, quais sejam, a urna funerária, os devidos acessórios, a liberação da taxa de sepultamento, o translado, verificando a qualidade destes, com fins de reduzir a fragilidade provocada pelo falecimento de membro da família, desde que a mesma responda ao perfil estabelecido nesta Lei e na legislação pertinente à espécie, até o valor máximo correspondente a 3,5 UFM.

I - a concessão do auxílio funeral será provida apenas ao familiar responsável pela pessoa falecida, devidamente munido da Certidão de Óbito, documentos de identificação do falecido e do próprio requerente, além do comprovante de residência, sendo sumariamente vedada a intermediação de terceiros;

II - será vedada a concessão do benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

III - o transporte funeral (translado) somente será concedido no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal da Saúde de São Jorge D'Oeste, salvo em casos excepcionais mediante parecer social.

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio funeral, além das exigências dos artigos 3º e 4º desta Lei:

I - Atestado de óbito;

II - Comprovante de residência;

III - Comprovante de renda de todos os membros familiares;

IV - Documentos pessoais (CPF e RG).

§ 2º O auxílio funeral deverá ser solicitado e concedido até 30 dias após o óbito.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua o Centro de Referência de Assistência Social será responsável pela solicitação da concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 4º Fica ainda autorizado o município a conceder a família atendida por este benefício também o túmulo ou gaveta desde que haja disponibilidade no Cemitério Municipal.

§ 5º O benefício funeral será concedido apenas se o falecido (a) for residente no município salvo as situações de moradores de rua e itinerante.

V - DO BENEFICIO DE AUXÍLIO PARA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 10 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, limitado ao valor de 5 (cinco) UFM por benefício, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de qualquer espécie;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais, físicos e psicológicos.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) documentação;

b) domicílio em decorrência de incêndio e outros desastres isolados;

c) Agressões de qualquer espécie;

d) Negligência e abandono;

II - da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família devidamente registrada em órgão competente ou de situações de ameaça à vida, desde que o requerente não tenha comprovadamente, outro meio a recorrer;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º Será concedida autorização para fazer fotos somente para confecção de Carteira de Identidade.

§ 3º O requerente deverá corresponder aos itens dispostos nos artigos 3º e 4º desta Lei e apresentar os seguintes documentos:

I - Comprovante de residência;

II - Comprovante de renda de todos os membros familiares;

III - Documentos pessoais (CPF e RG)

IV - Em caso de vulnerabilidade pessoal em decorrência de Agressão Física, boletim de ocorrência.

§ 4º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social realizado.

§ 5º Os bens concedidos em situações de vulnerabilidade temporária será definido a partir da realização do estudo social, podendo compreender custeio de atendimentos não realizados dentro da rede municipal de atendimento ou bens materiais.

VI - DO BENEFICIO DE AUXÍLIO PARA ATENDER SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 11 Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, limitado ao valor de 8 (oito) UFM por benefício.

§ 1º Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º Para requisitar este benefício, o requerente deverá corresponder aos itens dispostos nos artigos 3º e 4º desta Lei e apresentar estes documentos:

I - Comprovante de residência;

II - Comprovante de renda de todos os membros familiares;

III - Documentos pessoais (CPF e RG) de todos os membros.

§ 3º O auxílio em situação de calamidades pública será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social realizado.

VII - DO BENEFICIO DE AUXÍLIO PASSAGEM INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL

Art. 12 O benefício eventual, na forma de passagem intermunicipal ou interestadual, será concedido aos municípios que preencham os requisitos exigidos no art. 4º, após análise, constatação e Parecer Social, bem como serão exigidos os documentos comprobatórios

que justifiquem a liberação do pleito e os contatos necessários para a averiguação das informações prestadas.

§ 1º O benefício eventual, na forma da concessão de passagem intermunicipal ou interestadual, será provido, prioritariamente, nas seguintes situações:

I - recâmbio de crianças ou adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, nesse caso, que necessitem ser reintegrados às suas famílias em outro município ou estado;

II - indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, que necessitem de deslocamento por motivo de ameaça a integridade física em decorrência de qualquer tipo de violência, mediante apresentação de boletim de ocorrência;

III - Itinerante, morador de rua ou pessoa em situação de rua, que necessite de deslocamento para cidade próximo aos limites do município, conforme vontade pessoal. Nestes casos, não é necessária a exigência dos Art. 3º e 4º desta Lei, apenas o parecer social constando a documentação apresentada pelo solicitante.

§ 2º A passagem intermunicipal/interestadual para esta demanda, será fornecida para o mesmo requerente no máximo 02 (duas) vezes ao ano.

§ 3º É vedada a concessão de passagem por parte da Política Pública de Assistência Social, para tratamentos médicos de qualquer espécie;

§ 4º O benefício de passagem interestadual, por via aérea, somente será provido nas situações em que o solicitante não puder se deslocar por via terrestre e tal impossibilidade for, em tempo hábil, documentalmente comprovada.

§ 5º Fica fixado o limite máximo de passagens que poderão ser concedidas em 10 (dez) ao mês, sendo 05 (cinco) intermunicipal e 05 (cinco) interestadual.

VIII - DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO MORADIA

Art. 13 O auxílio moradia, ou Aluguel Social - atenderá com valor a ser custeado de até 02(duas) UFM e será concedido às famílias nas seguintes situações:

I - famílias removidas em decorrência de vulnerabilidade social;

II - famílias vítimas de Infortúnio Público, (enchentes, incêndios, desabamentos e outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente;

§ 1º Serão utilizados recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para a locação de imóvel habitacional vacante.

§ 2º O auxílio será concedido às pessoas que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas neste artigo, pelo período de 3 meses, prorrogáveis por igual período na forma do regulamento.

Art. 14 As diretrizes para a inclusão de beneficiários no Programa Aluguel Social são as seguintes:

I - ser morador do município de São Jorge D'Oeste, no mínimo, dois anos;

II - encontrar-se desabrigado ou ser morador de áreas definidas como "sem condições de retorno imediato", conforme laudo técnico emitido por órgão competente, indicando a remoção;

III - encontrar-se em situação de vulnerabilidade social que justifique a concessão do benefício, conforme laudos emitidos pela equipe do CRAS.

IV - ter aprovada pelo órgão executor a concessão do Aluguel Social, com a confirmação da existência de recurso financeiro específico.

§ 1º Deverá constar no processo de inclusão no benefício:

I - laudo técnico sobre a estrutura física do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção, assinado por profissionais com registro em conselho específico;

II - laudo técnico social informando a condição socioeconômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devidamente assinado por profissional com registro em conselho específico.

III - A apresentação do comprovante de renda familiar, bem como os documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho).

§ 2º É vedada a adoção do Benefício de Aluguel Social para a obtenção de alojamento nos casos de ocupação de áreas públicas e privadas, verificados após a edição desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitacional.

§ 3º Será excluído do auxílio moradia aquele que houver sido contemplado em Programa Habitacional, deixar de assinar o requerimento por 03 (três) meses, sofrer mudança em seu perfil socioeconômico ou já ter sido completado dentro de um período de 01 (um) ano.

IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 O prazo para moradores novos requererem o benefício eventual é de seis meses residindo no município mediante documentos que comprovem, salvo em caso de emergência, passando por avaliação da Assistente Social.

Art. 16 Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas Geriátrica para pessoas que tem necessidade de uso.

Art. 17 Cabe ao órgão responsável pela política de assistência social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão responsável pela política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18 Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

Art. 19 As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Parágrafo único. A cada 45 (quarenta e cinco) dias, após o início do programa, fica o município, através da secretaria competente, obrigado a encaminhar à câmara de vereadores a relação dos beneficiados com o programa, qual benefício concedido e respectivos valores. (Acrescido pela emenda aditiva 01/2017).

Art. 20 Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 394/2010.

Gabinete do Executivo Municipal de Jorge
D'Oeste - PR, aos onze dias do mês de abril do
ano de dois mil e dezessete (2017), 54º ano de
emancipação.

Gilmar Paixão

Prefeito